



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2200/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 237, de 2025.

Processo: 1264/2025

Autor (a): Deputado André Silva

Assunto: Concede a Comenda Cultural Lêdo Ivo ao Professor Paulo de Jesus, e dá outras providências.

Relator:

Trata-se do Projeto de Resolução de autoria do Deputado Estadual André Silva, que visa conceder a Comenda Cultural Lêdo Ivo ao Professor Paulo de Jesus, reconhecido nacional e internacionalmente por sua contribuição à educação de jovens e adultos (EJA), cooperativismo, economia solidária e valorização da cultura como vetor de transformação social.

O homenageado é Professor Titular e Emérito da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com formação sólida em Filosofia, Pedagogia, Educação e Ciências da Educação, tendo ainda realizado estágios de pós-doutorado na Universidade de Paris VIII. Destacou-se pela articulação entre teoria e prática, especialmente na coordenação da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (INCUBACOOOP/UFRPE), fomentando práticas emancipatórias e inclusão produtiva em territórios vulneráveis.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 237/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de Junho de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR